



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, TALISMÃ CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO (L M B PINHEIRO BORGES – ME) e GT LOCAÇÕES E SERVIÇOS.  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.04.01.1 - SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, COM PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SINAPI JANEIRO/2021, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO E/OU A TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SEINFRA, TABELA DE CUSTO VERSÃO 027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, TALISMÃ CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO (L M B PINHEIRO BORGES – ME) e GT LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou tais empresas como inabilitadas no presente procedimento.





No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

#### 12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos e das contrarrazões, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

#### **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **26 de maio de 2021**, tendo o extrato sido publicado em **02 de junho de 2021**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **10 de junho de 2021**, observando-se a existência do feriado do dia **03 de junho de 2021**.

Todas as empresas protocolaram suas razões de recurso via meio físico, na sede da CPL, sendo:

- SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI em 04 de junho de 2021.
- START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES em 08 de junho de 2021.
- CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP em 08 de junho de 2021.
- TALISMÃ CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO (L M B PINHEIRO BORGES – ME) em 09 de junho de 2021.
- GT LOCAÇÕES E SERVIÇOS em 10 de junho de 2021.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos memoriais, ou seja, até **17 de junho de 2021**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.





À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambos os momentos, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado em **10 de maio de 2021**. Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza a abrangência positiva do edital do processo. Haja vista a necessidade de realização de julgamento minucioso, suspendeu-se a sessão para deliberação posterior.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação das empresas participantes. Daí, suspendeu-se a sessão para análise técnica por parte do setor competente, tendo o Setor de Engenharia deliberado em **24 de maio de 2021**.

Com isso, em **26 de maio de 2021**, em sessão extraordinária, realizou-se o julgamento dos documentos de habilitação, agora, também, com base em parecer técnico do órgão competente quanto aos documentos iminentemente específicos.

Após análise documentos de habilitação apresentados, certas empresas foram consideradas habilitadas e outras Inabilitadas, nos termos consignados em ata.

Após a publicação do julgamento em **02 de junho de 2021**, foram apresentados os memoriais recursais pelas recorrentes de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem, em suma, tendo estas apontado as seguintes alegações:

### SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI

#### II. DAS RAZOES RECURSAIS

Se insurge a empresa Recorrente, no presente Recurso, contra os termos da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – CE, proferida por sua Presidente, que se pronunciou sobre a sua suposta INABILITAÇÃO nos autos do processo epigrafado, na Sessão realizada no dia 26/05/2021, publicada em data de 02/06/2021, conforme os motivos consignados na Ata da referida Sessão, sendo eles:

**“NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.** Apresentou capital social e patrimônio líquido no valor de R\$ 500.000,00, sendo que o exigido no edital é de R\$ 508.000,00, descumprindo assim o item 3.6.3. do Edital.”

Entretanto, demonstra-se totalmente EQUIVOCADA, data vênia, a decisão da lavra da Comissão Permanente de Licitação, o que se extrai do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, confrontado com a LITERALIDADE da Cláusula editalícia invocada como fundamento para a suposta INABILITAÇÃO da Recorrente, senão vejamos, *in verbis*:

Apresenta, ainda, demais comprovações quanto ao balanço patrimonial apresentado.



## START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES

"3.6.3 - Capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, o que equivale a R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais);"

A inabilitação da empresa START no certame licitatório viola o direito líquido e certo da impetrante, eis que a administração pública incorreu em rigorismo excessivo, pois basta interpretar o ITEM 3 6 3 QUE É BEM CLARO

CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CORRESPONDENTE A 4% VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, OU SEJA, DO VALOR A SER CONTRATADO, SENDO QUE A LICITAÇÃO TEM JULGAMENTO POR ITEM. SENDO ASSIM, A EMPRESA START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, PODERÁ PARTICIPAR DE ALGUNS ITENS, SEM INFRINGIR O ITEM ACIMA REFERIDO.

Em suma, as alegações dessa recorrente também se limitam as questões relativas à sua qualificação econômico-financeira, especialmente, quanto ao seu atendimento as condições atinentes ao capital mínimo exigido em edital.

## CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP

No tocante a este recorrente, este recorre quanto a sua inabilitação, haja vista que seu documento de identificação fora apresentado junto ao processo. Todavia, a validade da CNH esteja exaurida, conquanto, tal documento pode ser entendido e considerado como válido para outros fins.

## TALISMÃ CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO (L M B PINHEIRO BORGES – ME)

Na ocasião a empresa recorrente fora declarada INABILITADA, alegando-se que **"NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Apresentou capital social de R\$ 200.000,00 e patrimônio líquido no valor de R\$ 347.650,93, sendo que o exigido no edital é de R\$ 508.000,00, descumprindo assim o item 3.6.3 do edital. E ainda por não apresentar termos de abertura e encerramento do Livro Diário, descumprindo também o item 3.6.1 do edital"**.



## GT LOCAÇÕES E SERVIÇOS

*acrescida com BDI, destinados a atender as necessidades dos órgãos e entidades da administração pública do município de Horizonte/CE.*", tem conhecimento por meio do Jornal O POVO que em 02 de junho de 2021 da ata do julgamento de habilitação, realizada em 01 de junho de 2021, onde consta a **INABILITAÇÃO** da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, por alegação em "**NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, nos termos do GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**

Horizonte, 02 de junho de 2021. **GT Locações & Serviços**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE  
RUA JOSÉ MARTINS, 5110 - CENTRO - HORIZONTE - CE  
CEP: 62880-060 - FONE: (85) 3336-6000  
WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR



### GT Locações & Serviços

*parecer técnico do engenheiro do município de Horizonte em anexo, descumprindo o item 3.7 do edital" do Edital, "data vênia", inconformada com referidas decisões, vem, **tempestivamente**, com fulcro no edital de Concorrência Pública, Item 12.0 e no artigo 109, inciso I, alínea "a" e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Senhor Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte - Ceará, na conformidade das razões que em anexo seguem.*

Por fim, as recorrentes pedem que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado.

Consta dos autos os pareceres técnicos quanto a análise realizada pelo setor competente.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

*[Handwritten signature]*



### III – DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento por parte da CPL e Setor Técnico de Engenharia do Município, razão emito as seguintes considerações.

#### **SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI E START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES**

Em simples leitura e reanálise documental, observa-se que as razões recursais das licitantes recorrentes **SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI e START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES** prosperam, haja vista que a empresa **SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI** possui patrimônio líquido superior ao exigido no edital e a empresa **START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES** embora não possua patrimônio líquido ou capital superior ao valor estimado da contratação, contudo, o seu patrimônio líquido ou capital social encontra-se superior ao valor estimado de determinados itens, logo, pode esta empresa vir a ter cotado em sua proposta de preços, apenas certas parcelas dos itens licitados, razão pela qual, esta comprovação somente poderá ser efetivamente verificada em momento posterior, devendo esta licitante ficar habilitada “sob condição”.

Deste modo, cabe informar que nos termos da Lei Federal nº 11.638 de 2007, restou fixado diversas modificações quanto as elaborações e demonstrações contábeis e financeiras, dentre elas, que o art. 178, §2º, alínea “d” da Lei 6.404/76 passaria a ter a seguinte redação:

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Por esse relato extraímos que o patrimônio líquido da licitante deve ser interpretado ante a todos os componentes existentes deste quesito, a exemplo do capital social. Logo, observa-se que, o capital social, via de regra, será inferior ao patrimônio líquido por ser um elemento do patrimônio líquido.

Já o patrimônio líquido será superior, todavia, excepcionalmente, pode o capital social ser superior ao patrimônio, posto os resultados e taxas advindas do exercício anterior, onde, eventualmente não sendo favoráveis influenciaram no resultado patrimônio líquido afeito tão somente aquele momento ou circunstância.

Por isso, é sempre relevante realizar a análise financeira ante a comprovação e comparação desses dois elementos técnicos, quais sejam capital social **OU** patrimônio líquido, de modo que, o maior deste é que deve ser observado para fins de verificação da saúde financeira da empresa.

Tal ensejo se ampara no §3º do art. 31 da Lei de Licitações, o qual explicita:



§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ou seja, a Lei de Licitações foi precisa ao facultar “ao licitante” e não “a administração” sobre a possibilidade da forma de exigência deste quesito.

Ante ao exposto, procede a alegação da recorrente.

### **CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP**

No tocante a inabilitação da empresa **CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP**, de fato, constata-se que o documento de identificação apresentado, em cumprimento ao item 3.4.5 do edital encontra-se vencido.

Todavia, em 2017, o Conselho Nacional de Trânsito -Contran decidiu que a CNH vencida pode ser usada como documento de identificação. Desse modo, os órgãos da administração pública passaram a aceitar a CNH como documento, ainda que fora do prazo de validade.

Do mesmo modo, em recurso no STJ, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a 1ª Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH "deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o artigo 159, parágrafo 10, do Código de Trânsito Brasileiro condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental".

Desse modo, esta Comissão, baseada no princípio da autotutela, onde, a qualquer momento rever seus atos, vem decidir pelo acatamento do presente documento, logo, deste modo, passa a presente empresa a ser considerada como **HABILITADA**.

### **TALISMÃ CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO (L M B PINHEIRO BORGES – ME)**

Sobre a inabilitação desta participante, em que perdure a plausibilidade quanto ao capital social ou patrimônio líquido exigido, embora este atendesse aos quesitos solicitados no edital, nos termos anteriormente deferidos as demais recorrentes, contudo, persiste o descumprimento do edital em relação ao item 3.6.1, sendo:

3.6.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente,



acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente;

Ou seja, a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos em edital, especialmente pela ausência do termo de abertura e termo de encerramento do livro diário, logo, resta comprovado o flagrante descumprimento ao item 3.9 do edital, o qual cita:

3.9 - Os licitantes que apresentarem documentos de habilitação em desacordo com as descrições anteriores serão eliminados e não participarão da fase subsequente do processo licitatório.

Deste modo, persiste a **INABILITAÇÃO** da licitante, não podendo quaisquer das licitantes serem favorecidas por deixar de atender a qualquer dos itens do edital.

Em igual forma, esta Comissão, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...);

(e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

## GT LOCAÇÕES E SERVIÇOS

Quando ao julgamento desta empresa, este se limita a questões de natureza técnica, onde, com base em parecer técnico do setor de engenharia ficou a mesma inabilitada pelo descumprimento ao item 3.7 do edital.

Ademais, mediante recurso administrativo interposto, este setor técnico foi citado a manifestar-se novamente, tendo declarado em suma que:

*[Handwritten signatures]*



“... As certidões de acervo técnico apresentadas sem o respectivo atestado de capacidade técnica não atendem aos requisitos do edital.

Cabe salientar ainda que, não são aceitas certidões referentes a projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assistências técnicas, importando somente aqueles referente a execução de serviços compatíveis ao objeto do certame.”

Por isso, considerando que cabe a autoridade técnica competente realizar as devidas análises correspondentes, especialmente por ser este o órgão detentor de expertise para tal, logo, a esta Comissão, cabe tão somente a vinculação lá proferida sob pena de descumprimento a vinculação do instrumento convocatório e mais, sobre a possibilidade de realização de julgamento em descompasso a realidade, haja vista a necessidade de conhecimento especializado para tal apuração.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Nesta senda, persiste os motivos referentes a **INABILITAÇÃO** da recorrente.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, TALISMÃ CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO (L M B PINHEIRO BORGES – ME) e GT LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, onde, no mérito, julgo que os argumentos das empresas **SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES e CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP** são procedentes, razão pela qual, o resultado anterior deve ser revertido de modo que estas empresas sejam consideradas como habilitadas, conforme cada caso pontuado.

*Handwritten signatures and initials.*





Contudo, quanto aos recursos das empresas **TALISMÃ CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO (L M B PINHEIRO BORGES – ME)** e **GT LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, permanecem as falhas as quais são insanáveis, razão pela qual, as razões recursais não suscitam viabilidade de reconsideração desta Comissão, sendo mantido a decisão anterior.

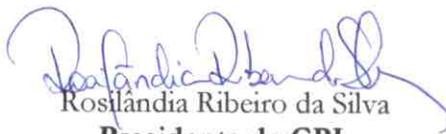
Desse modo, esta Comissão, baseada no princípio da autotutela, o qual nos revela que a qualquer momento, o agente público pode rever seus atos, no sentido de corrigir qualquer dano ou vício, vem decidir pela reformulação do julgamento anterior quanto as participantes **SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP**, e **START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES**, logo, deste modo, passam as presentes empresas a serem consideradas como **HABILITADAS e HABILITADA SOB CONDIÇÃO**.

Outrossim, considerando a nova interpretação dada ante ao item 3.6. do edital, a qual infere-se ao capital social ou patrimônio líquido da proponente, logo, baseando-se no princípio da autotutela, reformula-se o julgamento anterior, onde, agora, deve esta nova interpretação ser estendida aos demais licitantes os quais foram inabilitados por tal motivo, sendo ele: **B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA**, embora não possua patrimônio líquido ou capital superior ao valor estimado da contratação, contudo, o seu patrimônio líquido ou capital social encontra-se superior ao valor estimado de determinados itens, logo, pode esta empresa vir a ter cotado em sua proposta de preços, apenas certas parcelas dos itens licitados, razão pela qual, esta comprovação somente poderá ser efetivamente verificada em momento posterior, devendo esta licitante ficar habilitada **“SOB CONDIÇÃO”**

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decidimos.

Horizonte-CE, 23 de junho de 2021.

  
Rosilândia Ribeiro da Silva  
**Presidente da CPL**

  
Mayara Leandro Silva Araújo  
**Membro**

  
Katiaana da Silva Lourenço  
**Membro**